

Órgão Oficial do Município criado pela Lei Municipal nº. 81, de 02 de dezembro de 1974.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de dezembro de 1974.

MENSÁRIO OFICIAL



ANO MMXIX

PUXINANÃ – PARAÍBA

EDIÇÃO EXTRA AGOSTO/2019

Nº. 01

LEI MUNICIPAL



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº 600/2019.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Puxinanã, para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

- c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é

2

1



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2020, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art.4º. Na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

3



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2020 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2020 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2020, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

4



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Recella;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2020 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2020, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

5



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2020.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;

6



ESTADO DA PARAÍBA
 Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Gabinete do Prefeito

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2020 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2020 para contrapartida decusteio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

Seção III
 Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2020, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

 7



ESTADO DA PARAÍBA
 Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Gabinete do Prefeito

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017, 2018 e estimada para 2019;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017 e 2018 e estimada para 2019;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2020, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2020, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

 8



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2019.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2020, considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2019, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2020 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2020, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação - MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2020, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita. *(Alterada pela Emenda Modificativa nº 01 - Câmara de Vereadores)*

Art. 30. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescente-se o valor do SUPERAVIT FINANCEIRO por ventura alcançado no exercício anterior a vigência desta Lei.

Art. 31. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2020.

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2020 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2018/2021.

Seção IV
Das Alterações e do Processamento

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

FS 9



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2020 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2020.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

FS 10



ESTADO DA PARAIBA
 Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Gabinete do Prefeito
 Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2020 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2020, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2019.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2020, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2020 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2020, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2020.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

fs 11



ESTADO DA PARAIBA
 Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Gabinete do Prefeito

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
 DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
 Da Execução da Despesa

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

fs 12



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
- VI - a autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2020.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2020.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderão manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoramento.

Parágrafo Único -O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal de que trata o Art. 50 § 3º. da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços, programas e ações, mediante operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as realizadas ao final do exercício.

Seção II
Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2020 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da

13



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2020, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2019;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

14



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

Art. 66 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 72. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III
Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;

15



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2020, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2020 como piso salarial.

Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2020, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2020 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

16



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV
Das Despesas com Seguridade Social

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82. Serão incluídas dotações no orçamento de 2020 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o regime previdenciário e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2020.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

17



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2020, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III
Das Despesas com Assistência Social

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

18



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUMDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2020 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI
Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2020 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2020, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2019.

19



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII
Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2020, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII
Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX
Dos Créditos Adicionais

Art. 111. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

20



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2019 poderão ser reabertos em 2020, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

Art. 118. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 119. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X
Das Mudanças na Estrutura Administrativa

21



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2020, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2019, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2020, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2019, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão na proposta orçamentária para 2020.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

22



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções

23



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única
Da Programação Financeira

Art. 135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

24



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2020 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integram a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2020, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única
Das Prestações de Contas

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2020, será apresentada, até o dia 31 de março de 2021 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2020, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias, e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2020, para apresentação aos órgãos de controle.

25



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2020.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2020.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2019 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUMDEB, compreendendo:

- I - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

26



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única
Das Vedações

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 155. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

27



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito
CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Dos Precatórios

Art. 157. O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020.

Art. 159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2020, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162. A autorização, que estiver na Lei Orçamentária de 2020, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2020, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

28



ESTADO DA PARAIBA
 Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Gabinete do Prefeito

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2020 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2020 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
 Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2019.

Art. 171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2019, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2018/2021.

Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2020 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2019, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2020) não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2020 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

29



ESTADO DA PARAIBA
 Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Gabinete do Prefeito

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2020.

Seção II
 Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2020 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2019, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

30



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Gabinete do Prefeito

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2020.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2020.

Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, ainda no exercício de 2019, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2020.

Art. 184. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Puxinanã/PB, 14 de junho de 2019.


FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito Constitucional

31



Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) Exercício: 2020 R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
	2018	%	2017	%	2016
Patrimônio / Capital	-10.775.439	100,00	-9.105.404	100,00	-7.820.383
Reservas	0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00
TOTAL	-10.775.439	100	-9.105.404	100	-7.820.383

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
	2018	%	2017	%	2016
Patrimônio	0,00		0,00		0,00
Reservas	0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças


FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito

Exercício: 2020
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente (e)	% PIB (f / PIB) x 100	% RCL (g / RCL) x 100	Valor Corrente (e)	% PIB (f / PIB) x 100	% RCL (g / RCL) x 100	Valor Corrente (e)	% PIB (f / PIB) x 100	% RCL (g / RCL) x 100
Receita Total	39.621.192	38,076,262	0,00	41.207.682	38,076,262	0,00	42.855.363	38,076,262	0,00
Receitas Primárias (I)	38.641.192	36,979,262	0,00	40.262,682	36,979,262	0,00	41.917,682	36,979,262	0,00
Despesa Total	39.621.192	38,076,262	0,00	41.207,682	38,076,262	0,00	42.855,363	38,076,262	0,00
Despesas Primárias (II)	38.641,192	36,979,262	0,00	40,262,682	36,979,262	0,00	41,917,682	36,979,262	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	880.000	796,996	0,00	945,000	857,000	0,00	937,681	857,000	0,00
Resultado Nominal	18.200.000	16,922,000	0,00	19.160,000	17,800,000	0,00	19.922,000	18,300,000	0,00
Dívida Pública Consolidada	17.400.000	16,200,000	0,00	18.200,000	17,000,000	0,00	19.000,000	17,800,000	0,00
Dívida Consolidada Líquida	17.400.000	16,200,000	0,00	18.200,000	17,000,000	0,00	19.000,000	17,800,000	0,00

FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II) Exercício: 2020
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	31.238.492	35.870.172	14,83	37.663.682	3,00	39.621.192	5,20	41.207.682	4,00	42.855.363	4,00	
Receitas Primárias (I)	28.193.039	32.688.872	26,59	37.663.682	5,53	39.621.192	5,20	41.207.682	4,00	42.855.363	4,00	
Despesa Total	31.238.492	35.870.172	14,83	37.663.682	5,00	39.621.192	5,20	41.207.682	4,00	42.855.363	4,00	
Despesas Primárias (II)	30.611.892	35.107.172	14,66	36.895.532	5,09	38.814.176	5,20	40.366.743	4,00	41.981.412	4,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	751.547	751.700	0,00	768.150	32,05	806.016	5,19	840.939	4,00	873.951	4,00	
Resultado Nominal	16.050.000	181.700	124,00	450.000	0,00	650.000	44,44	704.000	8,31	732.160	4,00	
Dívida Pública Consolidada	16.500.000	17.000.000	3,05	17.500.000	2,94	18.200.000	4,00	18.928.000	4,00	19.685.120	4,00	
Dívida Consolidada Líquida	16.050.000	16.500.000	3,80	16.950.000	2,75	17.600.000	3,83	18.304.000	4,00	19.036.160	4,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	30.343.363	33.383.159	10,66	37.663.682	12,15	38.098.262	1,15	38.098.264	0,00	38.097.042	0,00	
Receitas Primárias (I)	27.385.176	33.413.418	22,01	37.663.682	12,72	38.098.262	1,15	38.098.264	0,00	38.097.042	0,00	
Despesa Total	30.343.363	33.383.159	10,66	37.663.682	12,15	38.098.262	1,15	38.098.262	0,00	38.097.042	0,00	
Despesas Primárias (II)	29.733.941	32.888.806	10,54	36.895.532	12,25	37.321.323	1,14	37.321.323	0,00	37.320.128	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-2.348.764	524.612	22,11	768.150	41,05	776.938	1,14	776.941	0,00	776.914	0,00	
Resultado Nominal	15.590.092	544.812	3,51	450.000	6,81	623.000	38,89	650.888	4,14	650.867	0,00	
Dívida Pública Consolidada	16.027.198	15.916.113	0,99	17.500.000	9,95	17.500.000	0,00	17.500.000	0,00	17.499.440	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	15.590.092	15.447.992	0,99	16.950.000	9,72	16.923.077	0,16	16.923.077	0,00	16.922.533	0,00	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,59	3,75	4,35	4,00	4,00	4,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) Exercício: 2020

RECEITAS REALIZADAS	RS 1,00		
	2018 (a)	2017 (d)	2016
Receitas de Capital			
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

Fonte: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

Felipe Gurgel Coutinho
FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito

Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Métricas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) Exercício: 2020

ESPECIFICAÇÃO	Métras Fiscais em 2018 (a)	% FUI	% RCL	Métras Realizadas em 2018 (a)	% FUI	% RCL	Valor (a) - (b) - (c)	% (d) / (a) x 100
Receitas Total	33.879.172	0,007	0,38	33.879.172	0,007	0,38	-4.308.848	(12,43)
Receitas Primarias (I)	33.879.172	0,007	0,38	33.879.172	0,007	0,38	-4.308.848	(12,43)
Despesas Total	33.879.172	0,007	0,37	27.570.899	0,005	0,26	-8.119.273	(23,64)
Despesas Primarias (II)	33.879.172	0,007	0,37	27.570.899	0,005	0,26	-8.119.273	(23,64)
Reserva Primarias (II) - (I - II)	34.700	0,000	0,01	-133.444	0,000	0,00	-7.873.158	(22,61)
Reserva Primarias	426.000	0,001	0,00	2.667.276	0,007	0,03	2.241.276	(527,23)
Reserva Primarias Consolidadas	17.000.000	0,050	0,18	18.712.847	0,053	0,20	1.712.847	492,73
Índice Cumprimento Legal	16,26%	0,053	0,17	18,07%	0,053	0,20	2.179.254	427,33

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Receitas de PIB Estadual para 2018	275.265.658,08
Métras Fiscais Consolidadas do PIB Estadual para 2018	275.265.658,08
Reserva de RCL para 2018	2.241.276,00
Valor Realizado (Realizado) de RCL para 2018	3.187.272,00

Fonte: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

Felipe Gurgel Coutinho
FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo de Metas Anuais - Metodologia

Exercício: 2020

RS 1,00

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação.

Em relação às Receitas, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custo e, consequentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município.

Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados os dados dos balanços de 2016, 2017 e 2018, a previsão orçamentária para 2019 e as projeções para os exercícios de 2019 a 2020 considerando nestas projeções os índices de inflação.

Na projeção dos valores para o exercício de 2020 e subsequentes, foram utilizados os valores projetados para o PPA 2018/2021, o qual ainda não sofreu modificação do seu planejamento.

Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras.

Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com receitas financeiras.

A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres.

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.


FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Classificação Institucional Funcional Programática	Exercício: 2020	
	Dotação Orçamentária	%
01.001 CÂMARA MUNICIPAL		
01 051 1001 1001 CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL Objetivo: Melhorar a infraestrutura física da Câmara Municipal	77.315,00	0,21
01 031 1001 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL Objetivo: Garantir o desempenho das atividades legislativas	1.199.480,00	3,18
02.002 GABINETE DO PREFEITO		
04 122 1002 2002 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE Objetivo: Desenvolver todas as atividades inerentes às obrigações do Gabinete do Prefeito; Adquirir veículos e equipamentos destinados às necessidades do Gabinete	278.965,00	0,74
24 131 1002 2003 ATIVIDADES DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO Objetivo: Promover as ações de comunicação do Governo com a sociedade.	22.090,00	0,06
02.003 PROCURADORIA JURÍDICA		
04 122 1002 2004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA Objetivo: Desenvolver as atividades da Procuradoria em vistas da defesa dos direitos do Município	191.138,00	0,51
02.004 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		
04 122 1002 1002 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CIDADE DIGITAL Objetivo: Possibilitar o avanço digital do município com a implantação do PROJETO CIDADE DIGITAL	147.207,00	0,39
04 122 1002 2005 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Objetivo: Promover a ampliação, melhoria da qualidade e celeridade dos serviços de atendimento aos servidores e ao cidadão; modernização dos sistemas informatizados; treinamento e capacitação dos servidores; promover a valorização e reconhecimento dos servidores; buscar a excelência das práticas de gestão e resultados; assegurar a qualidade das informações e adequação às exigências legais dos órgãos de controle.	844.894,00	2,24
04 122 1002 2006 MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DE CONVENIO COM SEGURANÇA PÚBLICA Objetivo: Promover ações que possam beneficiar a Segurança Pública.	673.463,00	1,79
04 122 1002 2007 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO Objetivo: Promover a realização de Concurso Público.	97.759,00	0,26
04 122 1002 2008 ATIVIDADES DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO Objetivo: Promover as ações de comunicação do Governo com a sociedade.	33.134,00	0,09
02.005 SECRETARIA DE FINANÇAS		
28 843 1003 0001 PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS (DÍVIDA CONTRATADA) Objetivo: Cumprir com a obrigatoriedade do pagamento relativo a parcelamentos, dívidas contratadas.	631.140,00	1,68
28 846 1003 0002 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS Objetivo: Pagamentos dos encargos previdenciários	699.336,00	1,86
28 846 1003 0003 PAGAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS (PASEP) Objetivo: Recolhimento regular das contribuições para o PASEP	279.812,00	0,74
28 846 1003 0004 PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS / SENTENÇAS JUDICIAIS Objetivo: Efectuar quitação de precatórios e ou Sentenças Judiciais	357.646,00	0,95

Página 1 de 6



Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Classificação Institucional Funcional Programática	Exercício: 2020	
	Dotação Orçamentária	%
02.005 SECRETARIA DE FINANÇAS		
04 123 1003 0005 IDENTIFICAÇÕES E RESTITUIÇÕES Objetivo: Custear eventuais despesas provenientes de Identificações e Restituições	2.593.919,00	6,89
04 123 1002 2009 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS Objetivo: Realizar a gestão financeira, controlar, monitorar; Otimizar o gasto Público; Equilibrar as Contas Públicas	88.360,00	0,23
04 123 1002 2009 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS Objetivo: Realizar a gestão financeira, controlar, monitorar; Otimizar o gasto Público; Equilibrar as Contas Públicas	537.625,00	1,43
02.006 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
12 361 1004 1003 CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES E QUADRAS Objetivo: Construir novas unidades educacionais de ensino fundamental; Construção de quadras esportivas cobertas nas escolas municipais de ensino fundamental; Reformar e adequar unidades educacionais e quadras	13.899.677,00	36,91
12 361 1004 1004 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS Objetivo: Aquisição de veículos para auxílio das atividades de educação; Aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.	712.662,00	1,89
12 361 1004 1004 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS Objetivo: Aquisição de veículos para auxílio das atividades de educação; Aquisição de veículos destinados ao transporte escolar.	480.192,00	1,27
12 365 1004 1005 CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES EDUCAÇÃO Objetivo: Construção conservação e ampliação de unidades de educação infantil e creches municipais.	602.214,00	1,60
12 365 1004 1006 REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES Objetivo: Aquisição de equipamentos e mobiliários unidades de educação infantil e creches municipais.	165.675,00	0,44
12 361 1004 1007 AQUISIÇÃO DESAPROPIAÇÃO DE IMÓVEIS Objetivo: Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis em benefício da educação	49.702,00	0,13
12 122 1004 1008 CONSTRUÇÃO E REFORMA DA SECRETARIA Objetivo: Construir / Reformar a secretaria	110.450,00	0,29
12 361 1004 2010 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR Objetivo: Manter a distribuição da Merenda Escolar em todos os níveis educacionais.	287.169,00	0,76
12 361 1004 2011 MANUT. DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO - FUNDEB 60% Objetivo: Custear as despesas com Magistério - FUNDEB 60%	5.695.432,00	15,12
12 361 1004 2012 MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40% Objetivo: Manutenção e custeio de bens e serviços vinculados ao ensino fundamental com recursos do FUNDEB	2.209.237,00	5,87
12 361 1004 2013 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENS. FUNDAMENTAL - MIDE Objetivo: Manutenção e custeio de bens e serviços vinculados ao ensino fundamental com recursos próprios.	2.056.080,00	5,46
12 361 1004 2014 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR Objetivo: Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar para todos os níveis educacionais	500.932,00	1,33
12 361 1004 2015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAS DO FNDE Objetivo: Desenvolver as atividades dos programas vinculados aos recursos do FNDE	302.683,00	0,80
12 364 1004 2016 AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS Objetivo: Conceder auxílio financeiro para favorecer o deslocamento dos estudantes universitários do município	25.757,00	0,07

Página 2 de 6

 Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Classificação Institucional Funcional Programática		Exercício: 2020	
		Dotação Orçamentária	%
02.006	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13.899.677,00	36,91
12 365 1004 2017	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE Objetivo: Manutenção e custeio das atividades vinculadas à educação infantil.	337.270,00	0,90
12 366 1004 2018	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO EJA Objetivo: Promover e manter as atividades de Alfabetização de Jovens e Adultos.	364.222,00	0,97
02.007	SECRETARIA DE CULTURA	857.353,00	2,28
13 392 1006 1009	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A CULTURA Objetivo: Construção de espaços destinado à promoção de atividades culturais	252.456,00	0,67
13 392 1006 2019	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E FESTIVOS Objetivo: Custear os eventos culturais e festivos	115.709,00	0,31
13 392 1006 2020	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA Objetivo: Manter os serviços da Secretaria de Cultura	489.188,00	1,30
02.008	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	773.597,00	2,05
27 812 1006 1010	CONST. AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS PARA PRÁTICA ESPORTIVA Objetivo: Construir, reformar, ampliar espaços que possam ser utilizados para prática esportiva	386.574,00	1,03
27 812 1006 2021	EVENTOS ESPORTIVOS Objetivo: Promover e apoiar realização de eventos esportivos	88.360,00	0,23
27 812 1006 2022	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTES Objetivo: Manter as atividades relacionadas aos serviços da Sec. de Esportes	298.658,00	0,79
02.009	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL - FMAS	2.451.507,00	6,51
08 244 1010 1011	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Objetivo: Construção de espaços destinados aos serviços de Assistência Social	157.785,00	0,42
08 244 1010 1012	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL Objetivo: Adquirir veículo para o bom desempenho das atividades da Assistência Social	73.633,00	0,20
08 122 1010 2023	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. E FMAS Objetivo: Manter as atividades da administração da Sec. Municipal de Ação Social - FMAS	978.424,00	2,60
08 244 1010 2024	MANUTENÇÃO DE OUTROS PROGRAMAS - FNAS Objetivo: Manter atividades de outros Programas do FNAS	44.182,00	0,12
08 243 1010 2025	MANUT. DO CONSELHO TUTELAR, CRIANÇA E ADOLESCENTE Objetivo: Atender e apoiar os direitos da Criança e do Adolescente	158.054,00	0,42
08 244 1010 2026	DOAÇÃO A PESSOAS CARENTES Objetivo: Possibilitar a doação a pessoas comprovadamente carentes, conforme legislação municipal.	187.764,00	0,50
08 244 1010 2027	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (SCFV/PBF/CRAS) Objetivo: Manter e ampliar as ações dos serviços de Proteção social Básica, atendendo as demandas existentes	438.905,00	1,17

Página 3 de 6

 Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Classificação Institucional Funcional Programática		Exercício: 2020	
		Dotação Orçamentária	%
02.009	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL - FMAS	2.451.507,00	6,51
08 244 1010 2028	PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ Objetivo: Manter o programa CRIANÇA FELIZ, atendendo as demandas existentes conforme condições do termo de adesão.	178.610,00	0,47
08 244 1010 2029	MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO BOLSA FAMÍLIA - IGDBF Objetivo: Manter as ações do Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, atendendo as demandas existentes.	168.409,00	0,45
08 244 1010 2030	ÍNDICE DE GESTÃO DO SUAS - IGD SUAS Objetivo: Desenvolver as Atividades do Igd - Suas	43.651,00	0,12
08 244 1010 2031	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS - FEAS Objetivo: Benefícios eventuais - FEAS	22.090,00	0,06
02.010	SECRETARIA DE AGRICULTURA RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	2.344.951,00	6,23
20 606 1008 1013	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS Objetivo: Adquirir máquinas e implementos agrícolas para auxiliar e fomentar a agricultura do município.	419.709,00	1,11
20 608 1008 1014	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MERCADO E MATADOURO PÚBLICO Objetivo: Reformar o mercado, matadouro público para favorecer as condições de comercialização dos produtos	331.349,00	0,88
20 607 1008 1015	MELHORIA DA INFRAESTRUTURA HÍDRICA Objetivo: Construir barragens e barragens subterâneas no município; perfurar poços artesanais; recuperar e limpar os açudes das pequenas e médias propriedades rurais.	276.124,00	0,73
20 608 1008 1016	CONSTRUÇÃO DE CURRAL DESTINADA A FEIRA DE ANIMAIS Objetivo: Favorecer o comércio de animais	110.450,00	0,29
20 608 1008 1017	CONST. E AMPLIAÇÃO DO AÇOUGUE PÚBLICO Objetivo: Melhorar das condições físicas do açougue público.	88.360,00	0,23
20 608 1008 1018	CONSTRUÇÃO E REFORMA DA SECRETARIA Objetivo: Construir e ou reformar prédio para secretaria	66.270,00	0,18
20 606 1008 2032	DISTRIBUIÇÃO DE DEFENSIVOS E SEMENTES PARA AGRICULTORES Objetivo: Custear a distribuição de material para aumento da produção agrícola	66.270,00	0,18
20 606 1008 2033	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE AGRICULTURA REC. HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE Objetivo: Manter os serviços da Secretaria	986.419,00	2,62
02.011	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	4.777.886,00	12,69
15 451 1005 1019	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE FRAÇAS PARQUES E LOGRADOUROS PÚBLICOS Objetivo: Melhorar a infraestrutura de praças, parques e logradouros públicos	220.900,00	0,59
16 482 1005 1020	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS Objetivo: Promover a construção de unidades habitacionais para diminuição do déficit habitacional e melhoria das condições de habitação.	331.349,00	0,88
17 512 1005 1021	CONST. E AMPLIAÇÃO DO ESCOTAMENTO SANITÁRIO Objetivo: Promover a melhoria do Saneamento Básico do município.	276.124,00	0,73

Página 4 de 6



Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Classificação Institucional Funcional Programática	Exercício: 2020	
	Dotação Orçamentária	%
02.011 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	4.777.886,00	12,69
15 451 1005 1022 CONSTRUÇÃO E REFORMA DA SECRETARIA Objetivo: Construir e ou reformar as instalações da Secretaria	88.360,00	0,23
26 782 1005 1023 CONST.E RECUP. DE ESTRADAS VICINAIS BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS Objetivo: Melhorar os acessos no município.	165.675,00	0,44
15 451 1005 1024 AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS Objetivo: Promover a desapropriação de imóveis quando necessário em vistas de melhorias na Infra Estrutura	60.747,00	0,16
26 782 1005 1025 IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO Objetivo: Promover a melhoria da drenagem e pavimentação do município	497.023,00	1,32
15 451 1007 1026 CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PORTAL PÚBLICO Objetivo: Construção e ou reforma de Portal Público	121.495,00	0,32
15 451 1005 1027 CONSTRUÇÃO / AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS Objetivo: Construir e ou ampliar edificações públicas	165.675,00	0,44
15 451 1005 2034 MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA Objetivo: Manter os serviços da Secretaria de Infraestrutura.	2.036.367,00	5,41
15 451 1005 2035 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Objetivo: Manter os serviços de Limpeza Pública	302.631,00	0,80
18 542 1005 2036 CONTRIBUIÇÃO AO CONSÓRCIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS Objetivo: Participar de forma efetiva no consórcio de Resíduos Sólidos	55.225,00	0,15
15 452 1005 2037 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA Objetivo: Manter os serviços de Limpeza Pública	456.315,00	1,21
02.013 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	167.713,00	0,45
999 1099 9001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA Objetivo: RESERVA DE CONTINGÊNCIA	167.713,00	0,45
03.001 SECRETARIA DE SAÚDE - FMS	8.190.149,00	21,75
10 302 1009 1028 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS Objetivo: Adquirir veículos para suporte dos serviços de saúde.	241.937,00	0,64
10 302 1009 1029 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNID. DE SAÚDE Objetivo: Melhorar a infraestrutura para atendimento da saúde.	378.684,00	1,01
10 301 1009 1030 IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIAS DE SAÚDE Objetivo: Implantar academias de saúde	157.785,00	0,42
10 122 1009 1031 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA Objetivo: Construir e ou reformar as instalações para a Sec. de Saúde	386.573,00	1,03
10 301 1009 1032 AQUISIÇÃO DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS Objetivo: Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis em benefício da infraestrutura da saúde.	63.114,00	0,17

Página 3 de 6



Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Classificação Institucional Funcional Programática	Exercício: 2020	
	Dotação Orçamentária	%
03.001 SECRETARIA DE SAÚDE - FMS	8.190.149,00	21,75
10 122 1009 2039 AÇÕES DE APOIO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE Objetivo: Apoiar as ações do Conselho Municipal de Saúde	37.352,00	0,10
10 122 1009 2040 MANUTENÇÃO DOS SERV. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Objetivo: Manter os serviços do Fundo Municipal de Saúde	2.704.050,00	7,18
10 301 1009 2041 MANUTENÇÃO DO NASF Objetivo: Manter as atividades do núcleo de apoio à saúde da família - NASF	310.860,00	0,83
10 301 1009 2042 PROGRAMA SAÚDE BUCAL Objetivo: Manter os serviços de Saúde Bucal	429.644,00	1,14
10 301 1009 2043 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA PMAQ Objetivo: Manter as ações correlatas ao PMAQ.	193.814,00	0,51
10 301 1009 2044 OUTROS PROGRAMAS SUS Objetivo: Manter os serviços de programas do SUS.	556.428,00	1,48
10 301 1009 2045 PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE (PAB - FIXO) Objetivo: Manter as atividades custeadas com PAB Fixo.	313.265,00	0,83
10 301 1009 2046 PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (PACS) Objetivo: Manter as condições de trabalho para os agentes comunitários de saúde.	734.106,00	1,95
10 302 1009 2047 MANTUENÇÃO DAS ATIVIDADES COM A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC Objetivo: Custear as despesas com Média e alta Complexidade	266.866,00	0,71
10 303 1009 2048 PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA Objetivo: Manter as ações do Programa de Assistência Farmacêutica Básica	131.488,00	0,35
10 304 1009 2049 VIGILÂNCIA EM SAÚDE Objetivo: Manter os serviços de vigilância em saúde, sanitária e epidemiológica.	313.515,00	0,83
10 301 1009 2050 PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF Objetivo: Manter todas as ações necessárias para desenvolvimento do Programa Saúde da Família	970.668,00	2,58
Total Geral		39.622.192,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito

Página 6 de 6



Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2020

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 60.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 60.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes - Emergências	R\$ 100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 100.000,00
SUBTOTAL	R\$ 160.000,00	SUBTOTAL	R\$ 160.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Arrecadação	R\$ 390.000,00	Limitação de Empenhos	R\$ 390.000,00
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 390.000,00	SUBTOTAL	R\$ 390.000,00
TOTAL	R\$ 550.000,00	TOTAL	R\$ 550.000,00

FELIPE GURGEL COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

"CASA ZOROASTRO COUTINHO"
1ª VOTAÇÃO
APROVADO em Sessão de 28 de maio de 2019
S. S. da Câmara Municipal de Puxinanã
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2019

Art. 1º - A redação do artigo 29 do projeto de lei nº 005/2019 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Puxinanã, 27 de Maio de 2019.

LUIZ DO NASCIMENTO ALVES
Vereador

Justificativa para apresentação de emenda do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Puxinanã.

Tendo em vista o expressamente disposto no artigo 29 do PL 05/2019 LDO 2020 do município de Puxinanã, que prevê a possibilidade de remanejamento orçamentário de dotações, não é razoável ao texto legal original, que propõe a possibilidade de remanejamento na ordem de até 50% dos recursos orçamentários, o que ensejaria total desarmonia com o que será proposto no orçamento programa do município, descaracterizando totalmente as despesas previstas para o exercício subsequente, dificultando por parte da população Puxinanãense a efetivação de políticas públicas destinadas a satisfazer as necessidades básicas de nossos munícipes.

Pelo princípio da razoabilidade, entendemos que a alteração no quantitativo de dotações orçamentárias na ordem de 20% é uma margem segura que garante mobilidade de alocação e reforço de dotações orçamentárias.

Outrossim, garantimos que 80% do orçamento previsto deverá prioritariamente ser objeto de organização e planejamento mais criterioso por parte do ente federativo, de maneira a viabilizar esse instrumento tão importante de transformação social trazendo benefícios imediatos para nossa população.

EDITAIS



Conselho Municipal de Direito da Criança
do Adolescente de Puxinanã - PB

EDITAL 04/2019

DIVULGA O RESULTADO DOS CLASSIFICADOS DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE PUXINANÃ- PB.

O COORDENADOR DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL - CEE DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ- PB, criada pela Resolução do CMDCA nº 01/2019, de 04 de abril de 2019, no uso das atribuições legais e observadas as determinações da Resolução do CMDCA nº 002/2019, de 04 de abril de 2019, que regulamenta o Processo de Escolha em Data Unificada dos membros do Conselho Tutelar do Município de Puxinanã – PB, **TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL** para publicar o Resultado da Terceira Etapa do Processo de Escolha em Data Unificada de Membros do Conselho Tutelar de PUXINANÃ- PB, dos Classificados da Prova Objetiva de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

1. A relação contém o Resultado da Classificação da Terceira Etapa dos candidatos aprovados em Anexo.

Puxinanã – PB, 12 de agosto de 2019.

Nilton Gonçalves Caboclo
Coordenador da CEE



A Stylo Consultoria divulga o Resultado dos Classificados da Prova Objetiva sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA do Processo de Escolha em Data Unificada de Membros do Conselho Tutelar de PUXINANÃ- PB

LISTA DOS CANDIDATO CLASSIFICADOS

Nº INSC.	NOME	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
01	Rafael Generino Barbosa	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
02	Selma Martiniano de Araújo	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
03	Rafael Gouveia dos Santos	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
04	Evaldo Costa Inocêncio	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
05	Carmem Dolores Gomes de Souza	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
06	Lucilene Souza Amorim Santos	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
09	Jânio Silva Andrade Gomes	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
10	Ana Ligia Nascimento Santos	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
11	Daniel Leal de Araújo	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
12	Kelly Rodrigues Souza	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
13	Vitória de Andrade Amorim Ferreira	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
15	Izabel Cristina Guedes da Silva Barbosa	CLASSIFICADO(a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019



Conselho Municipal de Direito da Criança
do Adolescente de Puxinanã - PB

EDITAL 05/2019

DIVULGA A HOMOLOGAÇÃO DOS CLASSIFICADOS DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE PUXINANÃ - PB.

O COORDENADOR DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL - CEE DO PROCESSO DE ESCOLHA EM DATA UNIFICADA DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ – PB, criada pela Resolução do CMDCA nº 01/2019, de 04 de abril de 2019, no uso das atribuições legais e observadas as determinações da Resolução do CMDCA nº 002/2019, de 04 de abril de 2019, que regulamenta o Processo de Escolha em Data Unificada dos membros do Conselho Tutelar do Município de Puxinanã – PB, **TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL** para publicizar a **Homologação** da Terceira Etapa do Processo de Escolha em Data Unificada de Membros do Conselho Tutelar de PUXINANÃ – PB, dos Classificados da Prova Objetiva de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

1. A relação contém a **Homologação** em ordem alfabética da Classificação da Terceira Etapa dos candidatos aprovados em Anexo.

Puxinanã – PB, 26 de agosto de 2019.

Nilton Gonçalves Caboclo
Coordenador da CEE

ANEXO
EDITAL Nº 005/2019

Nº INSC.	NOME	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
10	Ana Ligia Nascimento Santos	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
05	Carmem Dolores Gomes de Souza	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
11	Daniel Leal de Araújo	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
04	Evaldo Costa Inocêncio	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
15	Izabel Cristina Guedes da Silva Barbosa	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
09	Jânio Silva Andrade Gomes	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
12	Kelly Rodrigues Souza	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
06	Lucilene Souza Amorim Santos	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
01	Rafael Generino Barbosa	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
03	Rafael Gouveia dos Santos	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
02	Selma Martiniano de Araújo	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019
13	Vitória de Andrade Amorim Ferreira	CLASSIFICADO (a)	Foi cumprido todos os requisitos do Art. 20 da Resolução Nº 02/2019

Puxinanã– PB, 26 de Agosto de 2019.

Nilton Gonçalves Caboclo
Presidente do CMDCA
Coordenador da Comissão Especial Eleitoral